CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 11/12/00

Baltar Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 05 / 04 / 89

PROJETO DE LEI Nº 047/89

ASSUNTO Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no município e dá outras providências

VEREADOR João Pinheiro, Edgar Mendes Filho, e Hugo Rogério

LEI Nº 6455 DE 07 / 06 / 89

DIOM Nº 9144 DE 21 / 06 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6455 DE 01 DE junho DE 1989.

Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados aqueles fins.

Parágrafo Único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas a permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º - Será cremado o cadáver:

a) daquele que em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de duas testemunhas e o registro do documento;

b) se, ocorrida morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º - Para os efeitos do disposto na alínea "B" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjugue sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º - Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

condições estatuidas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e ex - presso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º- A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3º - Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4º- Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incineradas mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para esse efeito, o critério estatuido no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 5º- As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º - Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos a identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º- As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º- Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por decreto.

Parágrafo Único- Se os serviços a que se refere este artigo forem realizadas pelo Serviço Funerário da Capital ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneradas respecitvas estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

Art. 7º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica

- Cont. -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6455 /89

ção, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE junho DE 1989.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Urbanismo
DESIGNO O VEREADOR Fuácio
Arruda COMO RELATOR
07/04/89 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Urbanismo
Em 06/04/1989
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 06/04/1989
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 047/89

Aprovado em 1a. Discussão
Em 27/4/1989
Presidente

Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados aqueles fins.

Parágrafo único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas a permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º - Será cremado o cadáver:

Aprovado em 2a. Discussão
Em 02/05/1989
Presidente

a) daquele que em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de duas testemunhas e o registro do documento;

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 02/05/1989
Presidente

b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o " de cujus " não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º - Para os efeitos do disposto na alínea "B" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º - Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuidas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º - A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3º - Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4º - Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incineradas mediante o consentimento expresso da família do " de cujus," observado, para esse efeito, o critério estatuido no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 5º - As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º - Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos a identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o " de cujus " houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no parágrafo 1º do artigo 2º desta lei.

Art. 6º - Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por decreto.

Parágrafo único - Se os os serviços a que se refere este artigo forem realizadas pelo Serviço Funerário da Capital ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneradas respectivas estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias proprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica

cont.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 05 de abril de 1989.

Vereadores: João Pinheiro

Edgar Mendes Filho

Hugo Rogério

(JUSTIFICATIVA ANEXA)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES CONJUNTAS DE URBANISMO E DE LEGISLAÇÃO

Parecer Conjunto nº 09 /89

Ao Projeto de Lei nº 047/89

Dispensado de Impressão e Interício
Em 27/04/1989
Presidente

O Vereador João Pinheiro submeteu à consideração dp Plená - rio o anexo projeto de lei que " Dispõe sobre a prática de Cremação de Cadáveres e incineração de restos mortais, e dá outras providências."

A cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, su primidos os aspéctos de ordem religiosa, nos parece lógico e perfeitamente adequado a uma cidade que ocupa a 5ª posição no cenário Nacional.

O projeto colocado, sob o ponto de vista técnico, não com - porta a inserção do parágrafo único do art. 1º, pois o Executivo Municipal, em sendo autorizado a instituir a prática da cremação de cadáveres e incinerações de restos mor - tais, poderá fazê-lo po si, pelo Órgão que cuida do serviço funerário ou delegar a com- petência a terceiro, através de concessões mediante prévia concorrência pública.

Ante o exposto, somos pelo acolhimento do projeto de lei nº 047/89, suprimindo o parágrafo único do art. 1º, que passará a ter nova redação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Munici pal de Fortaleza, em 19 de ABRIL de 1989.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 047/89.

APROVADO
EM 9/5/89
Presidente

Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados aqueles fins.

Parágrafo Único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas a permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º - Será cremado o cadáver:

a) daquele que em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de duas testemunhas e o registro do documento;

b) se, ocorrida s morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º - Para os efeitos do disposto na alínea "B" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjugue sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º - Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as

condições estatuidas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e ex - presso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º- A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3º - Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4º- Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incineradas mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para esse efeito, o critério estatuido no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 5º- As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º - Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos a identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º- As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º- Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por decreto.

Parágrafo Único- Se os serviços a que se refere este artigo forem realizadas pelo Serviço Funerário da Capital ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneradas respecitvas estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

Art. 7º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica

- Cont. -

ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 09 de maio de 1989.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 636/89

Fortaleza, 11 de maio de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Institui a prática de cremação da cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa., votos de elevado apreço e consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº oo1/89

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 1º do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de abril de 1989.

Vereador - Inácio Arruda

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1989.

Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados aqueles fins.

Parágrafo Único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas a permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º - Será cremado o cadáver:

a) daquele que em vida, houver demonstrado esse desejo,por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de duas testemunhas e o registro do documento;

b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º - Para os efeitos do disposto na alínea "B" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjugue sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º - Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as

condições estatuidas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e ex - presso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º- A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tai seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3º - Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4º- Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incineradas mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para esse efeito, o critério estatuido no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 5º- As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º - Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos a identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º- As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º- Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por decreto.

Parágrafo Único- Se os serviços a que se refere este artigo forem realizadas pelo Serviço Funerário da Capital ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneradas respecitvas estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

Art. 7º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica

- Cont. -

ção, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE

DE 1989.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1989.

Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica o Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pelo Serviço Funerário da Capital, ou por terceiros, através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados aqueles fins.

Parágrafo Único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas a permanente fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º - Será cremado o cadáver:

a) daquele que em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de duas testemunhas e o registro do documento;

b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º - Para os efeitos do disposto na alínea "B" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjugue sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º - Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as

condições estatuidas neste artigo, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e ex - presso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º- A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados.

Art. 3º - Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 4º- Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incineradas mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observado, para esse efeito, o critério estatuido no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 5º- As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas, e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º - Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos a identidade do "de cujus" e as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º- As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado, em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º- Os serviços de cremação e incineração executados diretamente pela Prefeitura terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por decreto.

Parágrafo Único- Se os serviços a que se refere este artigo forem realizadas pelo Serviço Funerário da Capital ou por terceiros, a fixação das tarifas remuneradas respecitvas estará sujeita a aprovação prévia do Executivo.

Art. 7º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica

- Cont. -

ção, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE

DE 1989.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

Anexo do Projeto de Lei nº 047/89.





Anexo do Projeto de Lei nº 047/89.





